



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4443/2025

Rio de Janeiro, 30 outubro de 2025.

Processo nº 0953246-04.2025.8.19.0001,
ajuizado por O. R. G.

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **suplemento alimentar em pó** (Nutren® Senior).

Trata-se de Autor, 78 anos de idade, em laudo médico acostado (Num. 226856757 - Pág. 9 e 10) consta que o mesmo é portador da Doença de Parkinson, apresentando quadro de desnutrição com índice de massa corporal (IMC) de 16,92kg/m². Faz acompanhamento nutricional na Clínica da Família de referência, realiza de 4 a 5 refeições diárias (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia) com boa aceitação e que contemplam vários grupos alimentares. Foi prescrito o suplemento alimentar Nutren® Senior sem sabor, 3 medidas, 3 vezes ao dia, totalizando gasto médio de 2 a 3 latas de 740g mensais. Foram citados os códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**) **G20** - Doença de Parkinson, **M17.9** - Gonartrose não especificada, **R63.4** - Perda de peso anormal, **E43** - Desnutrição protéico-calórica grave não especificada.

A Doença de Parkinson (DP) é uma das doenças neurodegenerativas mais prevalentes, ocasionada pela diminuição de dopamina no cérebro, que evoluí de forma crônica e progressiva, e é caracterizada pelos quatro sinais motores cardinais: tremores, bradicinesia, rigidez muscular e instabilidade postural, além de outras manifestações clínicas não motoras. Com a progressão da DP, surgem outros sintomas, incluindo disfagia, disartria, gastroparesia e motilidade gastrointestinal prejudicada, fadiga, depressão e comprometimento cognitivo¹.

A perda de peso é um fenômeno prevalente na DP e associada a maiores chances de desenvolver sintomas associados à doença. Pacientes com menor peso apresentam maior risco de desnutrição, má qualidade de vida e aumento do risco de mortalidade¹.

Cumpre informar que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)².

Nesse contexto, quanto ao **estado nutricional do Autor**, a OMS recomenda a utilização do IMC para diagnóstico nutricional de idosos. De acordo com avaliação nutricional

¹ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral (BRASPEN). Diretriz BRASPEN de Terapia Nutricional no Paciente com Doenças Neurodegenerativas. BRASPEN J 2022; 37 (Supl 2): 2-34. Disponível em: <https://www.sbnpe.org.br/_files/ugd/be04ce_c1ecf214926e4b70a5c8ff665eaaec00.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

² WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

realizada na data da consulta médica (Num. 226856757 - Pág. 9), o Autor apresenta IMC de 16,92kg/m², classificando seu estado nutricional como **baixo peso** (IMC < 22 kg/ m²)³.

Mediante o exposto, tendo em vista o quadro clínico do Autor de Doença de Parkinson e baixo peso, **está indicado o uso de suplemento alimentar**, como a opção prescrita (Nutren® Senior sem sabor) para recuperação do seu estado nutricional.

Em idosos desnutridos ou em risco de desnutrição, os suplementos nutricionais orais (SNO), podem fornecer uma quantidade de até 400 kcal e 30g de proteínas ao dia. Garantir um consumo de proteína para os idosos é fundamental, e as recomendações atuais sugerem que os SNO forneçam em torno 30g de proteína ou 0,4 g por kg/refeição. Essa quantidade parece ser a dose ótima para resposta anabólica, gerando maior disponibilidade de aminoácidos musculares⁴.

Quanto a quantidade de suplementação nutricional prescrita (3 medidas, 3 vezes ao dia - Num. 226856757 - Pág. 9) para adequação da quantidade diária será considerada a diluição padrão estabelecida pelo fabricante, que recomenda o uso de 55g/dia (3 colheres de sopa rasa = 27,5g, 2 vezes por dia), proporcionando um **aporte calórico proteico de 236 kcal/dia e 20g de proteína/dia**, sendo necessárias aproximadamente **5 latas de 370g ou 3 latas de 740g de Nutren® Senior sem sabor**⁵. Dessa forma, a quantidade prescrita para o Autor se encontra de acordo com a recomendação de suplementação nutricional oral para idosos desnutridos.

Enfatiza-se que indivíduos em uso de fórmulas enterais ou suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso ou quando será feita a reavaliação da Autora**.

Em relação ao **registro de suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA⁶.

Ressalta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

³ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁴ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral (BRASPEN). Diretriz BRASPEN de Terapia Nutricional no Envelhecimento. BRASPEN J 2019; 34 (Supl 3):2-58. Disponível em: <<https://braspenjournal.org/article/6537a02ca953957386453947/pdf/braspen-34-3%2C+Supl+3-6537a02ca953957386453947.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁵ Nestlé Brasil. Nutren® Senior sem sabor. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁶ BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 30 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Salienta-se que **suplementos alimentares** não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02